



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 05 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.262

Recurso nº: : 99.565 - IRPJ - EXS: 1985 e 1986

Recorrente: : SPARTA-DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.

Recorrida: : DRF EM CAMPINAS - SP

IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA - A ocorrência de saldo credor na conta caixa autoriza presumir-se que receitas foram desviadas da tributação, de acordo com o que preceitua o artigo 180 do RIR/80, ressalvada ao contribuinte a prova da im procedência da presunção. Essa prova não foi oferecida pela fiscalizada, tendo-se por justificatida a tributação.

OPERÇÕES FINANCEIRAS NÃO CONTABILIZADAS - A ausência de registros, na contabilidade, dessas operações, deixa transparecer a movimentação marginal de fundos que, uma vez não comprovada sua origem, autoriza presumir que se trata de receita desviada do crivo da tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPARTA-DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 1991

MARTAM SEIF

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

V:V:

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Cris_tôvão Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Cândido Rodrigues Neu—ber e José Eduardo Rangel de Alckmin.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/000.798/88-68

RECURSO Nº : 99.565

ACORDÃO Nº : 101-82.262

RECORRENTE : SPARTA-DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SPARTA-DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA., com sede em Campinas-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1985 e 1986, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 728, II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, e de juros de mora.

2. Contra a retrocitada empresa foi lavrado o Auto de Infração de fls. 24, através do qual lhe está exigida a tributação sobre as seguintes parcelas:

Exercício de 1985

Saldo credor apurado na conta CAIXA por falta de comprovação da entrada de numerário verificada em 31.12.84;

conforme demonstrado no Termo de Verificação de fls. 22:

Ingresso não comprovado Cr\$ 48.300.000,00

Saldo de Caixa Cr\$ 9.904.404,00 Cr\$ 38.395.596,00

Falta de contabilização de aplica-

ção financeira no Banco Comind Cr\$ 73.000.000,00

Exercício de 1986

Falta de contabilização de aplicação financeira no Banco ITAU

Cr\$ 17.199.445,00

ACÓRDÃO Nº 101-82.262

Enquadramento legal: art. 157, § 1º, 167, 172, 180, 181, 389 e 399 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 27/29, tendo a interessada arguido da nulidade do feito em face da não observância das disposições contidas no art. 142 do CTN, que regem a prática do lançamento, sustentando, a seguir, em resumo, que no ano-base de 1984 a aplicação financeira era do valor de Cr\$ 73.000.000, dos quais Cr\$ 51.000.000 fora lançada na conta de aplicações e Cr\$ 48.300.000 na conta Caixa, originando-se esta última parcela daquela aplicação; que no caso estava sendo exigido dupla tributação pelo fato de a importância menor se conter na maior; que o remédio contábil para eventuais erros de escrituração era o estorno e que o fisco deveria efetuar um levantamento detalhado das contas antes de exigir o tributo e que a parcela tributada no ano-base de 1986 originava-se, também, naquela aplicação.

4. Informação fiscal às fls. 32/33, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção do feito.

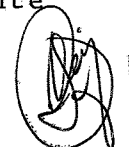
5. Assim se manifesta a autoridade "a quo" em sua decisão de fls. 35/37, ao manter integralmente a exigência:

"Improcede a afirmativa da impugnante no que se refere a sua arguição de nulidade, porquanto o Auto de Infração é bastante claro na descrição dos fatos e no enquadramento legal. Qualquer falha que se possa imputar seria decorrente da omissão da própria impugnante, porquanto, apesar de solicitações fiscais (termos às fls. 22 e 23) ela omitiu-se de prestar os esclarecimentos solicitados.

Não houve, portanto, ocorrência de hipótese de nulidade previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72.

Na análise dos fatos, constata-se que o saldo credor de Caixa é decorrente da exclusão da citada conta, em 31.12.84, do montante de Cr\$ 48.300.000, correspondente à transferência deste valor, da conta de aplicações financeiras (fls. 16), para o Caixa (fls. 15).

Intimada, através do termo datado de 19.11.87 (fls. 22), a comprovar a efetividade do ingresso do numerário no Caixa, em nenhum momento a impugnante,



se manifestou, como também não juntou à sua peça impugnatória elementos que dessem suporte às suas alegações.

Com relação à falta de contabilização de aplicações financeiras no exercício de 85, bem como a contabilização a menor no exercício 86, são bem claros nos autos. O argumento de que a irregularidade poderia ser sanada através de lançamento de estorno é desprovido de fundamento, porque é inaplicável à hipótese.

Por outro lado, são também infundados os argumentos de que não caberia tributação sobre a diferença apurada em aplicações financeiras no exercício de 1986, porquanto já havia sido tributado um valor superior no exercício anterior, e este, por ser da mesma espécie daquele o absorveria, face a independência dos exercícios."

6. Segue-se às fls. 44/46 o tempestivo recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-82.262

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A ocorrência de saldo credor no caixa autoriza a presunção de omissão de receita, de acordo com o que preceitua o artigo 180 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, ressalva da ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

No caso, a fiscalização efetuou a recomposição da conta anulando a entrada de numerário no valor de Cr\$ 48.300.000,00, lançado a débito da conta, a título de resgate de operação financeira que, afinal, a fiscalizada deixou de comprovar.

Segundo a autuada, todos os recursos arrolados pelo fisco nos anos-base de 1984 e 1985 derivam de operações financeiras realizadas naquele primeiro período, envolvendo os bancos Comind e Itaú.

Ao manter a tributação de que cuida os presentes autos, a autoridade a quo o fez por falta de provas dessas alegações.

Na fase recursal, também, a interessada não traz provas da realização das operações senão àquelas por ela mesma produzidas, razão pela qual a tributação sobre a parcela deverá ser mantida.

Também no que se refere à operação de Cr\$ 73.000.000,00 no Banco Comind, em 1984, a interessada não justificou a falta de registro em sua contabilidade e nem comprovou a origem dos recursos utilizados na operação, o mesmo ocorrendo com a aplicação no Banco Itaú em 1985, no valor de Cr\$ 17.199.445,00.

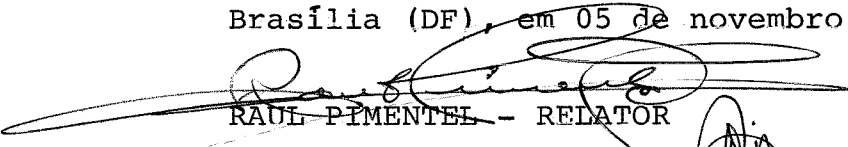


ACÓRDÃO Nº 101-82.262

Ora, a ausência de registro dessas operações deixa transparecer a movimentação marginal de fundos que, uma vez não comprovada sua origem, autoriza presumir que se trata de receitas desviada do crivo da tributação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 05 de novembro de 1991



RAUL PIMENTEL - RELATOR

